



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 68/ DAPLEN / 2023

20 de outubro

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 852/XV/1.ª (PS)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto final do [Projeto de Lei n.º 852/XV/1.ª \(PS\)](#) - «Altera o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, criando o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida», aprovada em votação final global a 13 de outubro de 2023, para envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas a amarelo no projeto de decreto da Assembleia da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Sugere-se o aperfeiçoamento do título:

Onde se lê:

«Altera o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, criando o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida.»

Deve ler-se:

«Cria o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, alterando os Decretos-Leis n.º 91/2009, de 9 de abril, e n.º 89/2009, de 9 de abril»

Artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Sugere-se o desdobramento da norma em dois números, no sentido de tornar mais clara a redação.

Substitui-se ainda a expressão «período de tempo», por «período», evitando o pleonismo:

Onde se lê:

«O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida e para acompanhamento pelo trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para realização de parto, é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.»

Deve ler-se:

«1-O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

2-O subsídio a que se refere o número anterior é ainda atribuído, para acompanhamento da grávida, pelo trabalhador cônjuge, ou que com ela viva em união de facto ou economia comum, ou por seu parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.»

Artigo 9.º-A Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

No mesmo sentido da sugestão feita anteriormente para o artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril:

Onde se lê:

«O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e para acompanhamento pelo trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.»

Deve ler-se:

«1-O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2-O subsídio a que se refere o número anterior é ainda atribuído para acompanhamento da grávida pelo trabalhador cônjuge, que com ela viva em união de facto ou economia comum, ou por seu parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.»

Artigo 5.º do Projeto de Decreto

De acordo com as regras de legística formal, sugere-se a autonomização das normas de produção de efeitos e de entrada em vigor. A norma de produção de efeitos passa a constar do artigo 5.º, e a norma de produção de efeitos no artigo 6.º do projeto de decreto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

Carolina Caldeira e José Filipe Sousa